



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 82457/2013
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CNPJ 03.954.047/0001-82
GESTOR : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 - DEFESA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
AUDITOR : CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES PAULO VIEIRA PACHECO FILHO

1. INTRODUÇÃO:

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Este relatório refere-se à análise da defesa encaminhada pelo Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias (Vereador Presidente de 01/01/13 a 31/12/13) e Sr. Wencesly Alves Garcia (Responsável Contábil de 01/01/13 a 31/12/13).

Assegurando-lhes o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, a defesa apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria das contas anuais do exercício de 2013.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos digitais TCE-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

MT (documentos 114723-2014-01 e 114723-2014-02 TCE/MT).

2. ANÁLISE DA DEFESA:

Passa-se, a seguir, à análise da defesa.

A) VEREADOR PRESIDENTE/ORDENADOR DE DESPESAS – Sr. LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – 01/01/2013 a 31/12/2013

1) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

1.1) Foram identificados pagamentos de despesas sem verificação da regularidade fiscal do credor.

Síntese da Defesa:

A defesa alega que não houve prejuízo aos cofres públicos, vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados e, portanto, registra que não existia razão para a Administração deixar de efetuar o pagamento.

Além disso, o defendente justifica que as certidões de regularidade das empresas são verificadas pelo departamento responsável, em momento anterior ao pagamento, e, ainda, que a ausência de certidões impressas não indica que não tenham sido examinadas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Cita a existência de fiscal de contratos e a correta retenção tributária, reafirmando que não houve prejuízo ao erário nos pagamentos das despesas à empresa ATAME PÓS GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA.

Análise da Defesa:

As certidões de regularidade fiscal do credor devem compor o processo de despesa respectivo a fim de comprovar a efetiva verificação pelo servidor/departamento responsável pelo pagamento. Dessa maneira, a regularidade das despesas poderá ser constatada pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

De acordo com o Acórdão nº 1.299/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União, a comprovação da regularidade fiscal do credor deve ocorrer **antes da realização do pagamento**:

TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREGÃO PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A comprovação da regularidade fiscal junto às empresas contratadas deve ser feita pela Administração durante toda a execução do contrato e não apenas por ocasião da habilitação, devendo ocorrer, inclusive, **antes da realização de cada pagamento** (grifos nossos).

A maioria das certidões encaminhadas pela defesa foram emitidas em 2014, e as emitidas em 2013, em grande parte, não possuem validade coincidente com a data da despesa efetuada com a empresa ATAME PÓS GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA. Assim, não é possível afirmar que a regularidade dos credores foi verificada pelo departamento responsável em momento anterior ao pagamento da despesa.

Dessa forma, o **achado de auditoria deve prevalecer**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2) KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

2.1) Os cargos de Controlador Interno e de Ouvidor são exercidos pelo mesmo servidor na Câmara Municipal de Tangará da Serra, caracterizando acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

Síntese da Defesa:

A defesa cita as definições de cargo permanente e de função gratificada mencionadas na Lei Complementar 143/09 que instituiu a estrutura organizacional e o plano de cargos, funções, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal de Tangará da Serra.

Com base nessas definições, justifica que não há acúmulo de cargos, pois a servidora – Sra. Luciana Duarte Felisberto - exerce uma função gratificada de Ouvidor e ocupa um cargo efetivo de Controlador Interno.

Ademais, registra que a Câmara Municipal possui um número reduzido de servidores e, por respeito ao princípio da economicidade, a Sra. Luciana Duarte Felisberto exerce a função de ouvidora sem receber por essa atividade.

Alega, também, que não houve acúmulo ilegal de função, vez que apesar de o servidor realizar atividades comuns a outras funções, estas relacionam-se com as atribuições da função originária da Sra. Luciana Duarte Felisberto.

Afirma, ainda, que a penalidade sugerida pela equipe técnica refere-se a desvio de função, e não a acúmulo de função.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da Defesa:

De acordo com o artigo 5º-B da Lei Complementar nº 176, de 01 de abril de 2013:

Art. 5º-B - As atribuições da Ouvidoria Legislativa serão desempenhadas pelo Ouvidor, função gratificada a ser desempenhada por servidor de carreira, lotado em cargo de nível superior, nomeado através de Portaria, com direito ao recebimento de adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento.

Portanto, observa-se que a legislação permite que o servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Tangará da Serra exerça as funções da Ouvidoria Legislativa, o que não caracterizaria o acúmulo vedado pela Constituição Federal (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

Diferentemente, no presente caso, conforme o defendente, a servidora efetiva não exerceu apenas as funções da Ouvidoria Legislativa, e sim acumulou as duas funções, quais sejam, a de Controladora Interna e de Ouvidora Legislativa. Dessa forma, estaria caracterizada a irregularidade atinente ao acúmulo de funções.

Contudo, como não se constatou que houve remuneração pelas duas funções e o texto constitucional veda o acúmulo remunerado, considera-se **sanado o apontamento**.

3) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Os cargos de Controlador Interno e Ouvidor são exercidos pelo mesmo servidor na Câmara Municipal de Tangará da Serra, o que caracteriza desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

37, caput, da Constituição Federal).

Síntese da Defesa:

A defesa alega que não houve desvio de função, vez que apesar de o servidor realizar atividades comuns a outras funções, estas relacionam-se às atribuições da função originária da Sra. Luciana Duarte Felisberto.

Análise da Defesa:

De acordo com o artigo 5º-A da Lei Complementar nº 176, de 01 de abril de 2013, são atribuições básicas da Ouvidoria Legislativa:

Art. 5º-A - As atribuições básicas da Ouvidoria Legislativa é de atuar na defesa de interesses individuais e coletivos contra atos e omissões ilegais e injustas, cometidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, cabendo-lhe especificamente:

- I – receber reclamações e denúncias que lhe forem dirigidas e encaminhá-las ao Presidente da Câmara para providências cabíveis;
- II – recomendar a anulação de atos contrários à lei, representando às autoridades competentes quando necessário;
- III – garantir, a todos que buscarem a ouvidoria o retorno das providências adotadas a partir de sua intervenção;
- IV – garantir, a todos os demandantes, discricção e fidedignidade ao que lhe foi transmitido;
- V – sugerir medidas de aprimoramento dos serviços com base nas reclamações, denúncias e sugestões recebidas, visando garantir que os problemas detectados não se tornem objeto de repetição contínua;
- VI – divulgar os serviços da ouvidoria junto ao público para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados;
- VII – promover a realização de seminários voltados ao exercício dos direitos e deveres dos cidadãos;
- VIII – organizar e manter atualizado o arquivo com os documentos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

relativos às reclamações, denúncias, queixas e sugestões recebidas;

Já o artigo 4º da Lei Complementar nº 143, de 29 de setembro de 2009, dispõe sobre as competências da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Tangará da Serra:

Art. 4º - A Controladoria Interna, será exercida por servidor do quadro efetivo do poder legislativo mediante ato de designação do presidente conforme disposto no artigo 4º § 1º da Lei 2.789 de 24 de outubro de 2.007, com as seguintes competências:

- I – assegurar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas orçamentários;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo;
- III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IV - promover o cumprimento das normas legais e técnicas;
- V – verificar a legitimidade dos atos de gestão;
- VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da LC nº 101/2000.

Diante das inúmeras atribuições descritas acima, conclui-se que para que a servidora, Sra. Luciana Duarte Felisberto, desempenhasse as atividades de Ouvidoria Legislativa, seria necessária a existência de outro servidor que assumisse as atribuições de Controlador Interno, o que não ocorreu.

De acordo com o que a defesa narrou, a mesma servidora esteve desempenhando as duas funções, e, sendo assim, a função de Controladora Interna esteve em desvio.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Portanto, **mantém-se o apontamento**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

4) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos, fato constatado em função dos seguintes aspectos.

Síntese da Defesa:

A defesa registra que houve a designação, por meio da Portaria nº 08, de 09/01/2013, da servidora – Sra. Marciela Di Domenico – como fiscal dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Tangará da Serra para o exercício de 2013 (pág. 25 - documento 114723-2014-01 TCE/MT).

Afirma que o objeto dos contratos foram executados e prorrogados nos termos legais e, portanto, não houve apontamento da equipe técnica do TCE/MT, o que demonstra que houve acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Além disso, a defesa cita que, somente em 2014, o Sistema Aplic passou a exigir a elaboração de relatório pelo fiscal do contrato.

Análise da Defesa:

A ausência de relatório de fiscalização dos contratos é apenas uma das evidências constatadas pela equipe técnica. A defesa não apresentou justificativas para os demais aspectos listados no relatório técnico, quais sejam:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- os atestos são emitidos pela servidora responsável pelo Depto. de compras e não pelos fiscais dos contratos;
- os documentos de despesas não evidenciam a participação dos fiscais dos contratos;
- dos 19 contratos firmados no exercício a fiscalização de 18 deles foi designada a um único servidor independente do tipo de serviço/bem contratado.

Além disso, o fato de não existir apontamento referente à execução dos contratos firmados pela Câmara Municipal, não indica necessariamente que tenha havido acompanhamento e fiscalização dos contratos pelo servidor designado.

Com relação à argumentação de que o Sistema Aplic somente começou a exigir a elaboração de relatório pelo fiscal do contrato em 2014, no momento em que a equipe citou a inexistência do registro, baseou-se na obrigatoriedade presente no artigo 67, § 1º da Lei nº 8.666/93:

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Portanto, o o **achado de auditoria deve prevalecer**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

B) RESPONSÁVEL CONTÁBIL - Sr. WENCESLY ALVES GARCIA – 01/01/2013 a 31/12/2013

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Ausência de registro contábil de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 454.911,56 referente à diferença entre as despesas liquidadas e o valor pago no exercício de 2013.

Síntese da Defesa:

A defesa justifica que empresa Duralex Sistemas foi contratada para fornecer as informações da Câmara Municipal de Tangará da Serra ao Sistema Aplic e que, devido a alguma incongruência do Sistema, ocorreu a migração de valor divergente do registrado no Sistema da Câmara Municipal.

Alega que o valor empenhado, liquidado e pago durante o exercício de 2013 foi de R\$ 5.049.532,58, R\$ 5.047.632,58 e R\$ 5.047.632,58, respectivamente. Cita a inscrição de R\$ 1.900,00 em Restos a Pagar Não-Processados.

Análise da Defesa:

O apontamento refere-se justamente a essa divergência de informações. No Sistema Aplic, consta informação de que, no exercício de 2013, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 5.049.532,58, 5.047.632,58 e 4.592.721,02, respectivamente, o que geraria um registro contábil no valor da diferença entre as despesas liquidadas e as pagas, qual seja, de R\$ 454.911,56 em Restos a Pagar.

A justificativa de o erro ter sido ocasionado pela empresa contratada pela Câmara Municipal de Tangará da Serra não é capaz de afastar o apontamento em razão de que está confirmado o registro contábil incorreto.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento**, sendo cabível a imputação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

4. CONCLUSÃO:

É a análise da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias (Vereador Presidente de 01/01/13 a 31/12/13) e Sr. Wencesly Alves Garcia (Responsável Contábil de 01/01/13 a 31/12/13).

Após a análise da defesa apresentada, conclui-se que:

- Foi sanada a impropriedade de número 2.1.
- Permanecem as impropriedades de número 1.1; 3.1; 4.1 e 5.1.

Apresentam-se, a seguir, as impropriedades que permaneceram relacionadas com seus respectivos responsáveis, com nova numeração.

A) VEREADOR PRESIDENTE/ORDENADOR DE DESPESAS – Sr. LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – 01/01/2013 a 31/12/2013

1) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

1.1) Foram identificados pagamentos de despesas sem verificação da regularidade fiscal do credor.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos, fato constatado em função dos seguintes aspectos.

3) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Os cargos de Controlador Interno e Ouvidor são exercidos pelo mesmo servidor na Câmara Municipal de Tangará da Serra, o que caracteriza desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

B) RESPONSÁVEL CONTÁBIL - Sr. WENCESLY ALVES GARCIA – 01/01/2013 a 31/12/2013

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Ausência de registro contábil de Restos a Pagar Processados no valor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de R\$ 454.911,56 referente à diferença entre as despesas liquidadas e o valor pago no exercício de 2013.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 14 de
julho de 2014.

Camila Goulart Carvalho Simões
Auditor Público Externo

Paulo Vieira Pacheco Filho
Técnico de Controle Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---